



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13855.000360/2002-72  
Recurso nº : 133.307  
Matéria : IRPJ – Ex:1993  
Recorrente : CALÇADOS SAMELLO S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.638

IRPJ – ATIVIDADE RURAL – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Ilegítima a exigência relativa à exclusão indevida do lucro da exploração, quando o Fisco não logra comprovar a determinação de valor distinto daquele consignado pela pessoa jurídica no Anexo 2 da Declaração de Rendimentos e que encontra conformidade com as demais informações inseridas na Declaração do IRPJ.

LUCRO INFLACIONÁRIO – PARCELA DIFERÍVEL CORRESPONDENTE À ATIVIDADE RURAL – Subsistente a imposição decorrente de diferença determinada mediante consideração pelo contribuinte de percentual superior ao devido, na relação receita líquida da atividade rural / receita líquida total, acarretando a exclusão da tributação de parcela maior que a correta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SAMELLO S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar o cancelamento da exigência relativa à exclusão indevida do lucro da exploração da atividade rural, no valor de Cr\$ 312.173.755,00. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

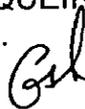
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado).



Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638  
  
Recurso : 133.307  
Recorrente : CALÇADOS SAMELLO S/A.

## RELATÓRIO

CALÇADOS SAMELLO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 47.954.581/0001-64, estabelecida em São Paulo, na Rua General Osório, 845, Município de Franca, inconformada com a decisão de parcial procedência da presente ação fiscal, proferida em primeira instância, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, cuja descrição dos fatos aponta como causa motivadora do auto de lançamento os seguintes fundamentos:

01 – glosa de prejuízos compensados indevidamente - arts. 157 e parágrafo 1º, 382, 386 e parágrafo 2º, e 388, inciso II, todos do RIR/80;

02 – exclusões indevidas relativas à apuração do lucro real referente à exploração de atividades rurais – arts. 273 c/c 388, inciso I, ambos do RIR/80;

É de referir que o presente lançamento foi lavrado para exigir do contribuinte o imposto que havia sido objeto de lançamento anterior, por meio de notificação eletrônica, o qual foi declarado nulo, em decisão proferida através do processo administrativo nº 13855.000216/97-53 (fls. 28/30), por vício formal.

Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

Tempestivamente impugnando (fls. 35/59), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:

Em preliminar, aduz a ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder ao presente lançamento fiscal relativo a créditos do ano-base de 1992, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, tendo em vista que a notificação emitida anteriormente, por meio eletrônico, dando origem à exigência fiscal cujo lançamento foi anulado por vício formal, tendo em vista, também, a falta de intervenção da autoridade competente, implicou em fato inexistente. Assim sendo, não poderia aquele lançamento produzir algum efeito no mundo jurídico, em especial o de interromper o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

À vista disso, tendo a impugnante sido notificada do presente auto de infração em 19/03/2002, após decorrido mais de oito anos da entrega da declaração de rendimentos do ano-base de 1992, ocorrido em 31/05/1993, inevitável o reconhecimento do instituto da decadência, que se perfectibiliza após cinco anos da data da entrega da DIRPJ.

Ainda que prevalecesse o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração (CTN, art. 173, II), o referido prazo teria expirado em 1º de janeiro de 1999.

No mérito, salienta que o presente auto de infração constitui-se, mais uma vez, num "fato de máquina", emitido eletronicamente, sem a devida motivação, requisito indispensável do ato administrativo válido, pois os artigos de lei referidos no lançamento não vedam especificamente a compensação efetuada pela impugnante.

Destarte, alega que o sistema da Secretaria da Receita Federal não teria considerado os prejuízos legítimos decorrentes da exportação apurados pela

Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

impugnante nos períodos-base de 1988 e 1989, denotando a falha do sistema informatizado da SRF.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 139/148), de parcial procedência ao presente lançamento, nos seguintes termos:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: VÍCIO ESSENCIAL. FORMALIDADE EXTRÍNSECA.*

*O vício essencial somente pode ocorrer em relação à solenidade que vise assegurar, por meio de um ritual previsto em lei, a manifestação de vontade de quem pratica o ato (formalidade extrínseca).*

*SOLENIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*A única solenidade exigida por lei para o lançamento ser válido é a notificação do sujeito passivo.*

*VÍCIO FORMAL. FORMALIDADE INTRÍNSECA.*

*Tratando-se de formalidade intrínseca, ocorre vício formal.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

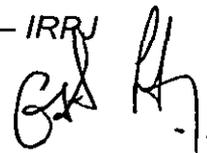
*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.*

*O termo inicial da contagem da decadência, no caso de lançamento declarado nulo, por vício formal, é a data da decisão que declarar a nulidade.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRRJ*



Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

Ano-calendário: 1992

**Ementa: LUCRO REAL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INEXATA.**

*A apresentação de declaração de rendimentos inexata enseja alteração de ofício.*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.**

*A compensação de prejuízos fiscais está adstrita aos saldos apurados de acordo com a legislação vigente.*

**SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS DA ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.**

*Os saldos de prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados nos períodos-base de 1988 e 1989, poderão ser compensados com o lucro real tributado à alíquota de trinta por cento, correspondente a quaisquer atividades.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, na parte em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 154/160), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, que se encontra equivocada a afirmação feita pelo juízo de primeira instância de que haveria parte da matéria não contestada pela recorrente, eis que houve simplesmente uma alteração do valor do lucro da exploração, sem nada influenciar na descrição dos fatos, os quais foram todos objeto da peça impugnativa da autuada.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 161/162), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

## VOTO

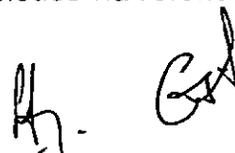
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

*O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.*

Relativamente à glosa de prejuízos compensados indevidamente que foi excluída em parte da exigência, por ocasião do lançamento foi agregada, sem explicação, a título de parcela do lucro da exploração correspondente à atividade rural a importância de Cr\$ 312.173.755,00 que corresponderia à diferença apurada pelo Fisco entre o valor consignado na Declaração do IRPJ de Cr\$396.039.018,00 (Anexo 2) e na Demonstração do Lucro Real (doc. fls. 12) e a que o mesmo apurou de Cr\$ 83.865.263,00 (doc. fls. 24), que remanesceu após decisão de primeiro grau.

Examinando a matéria, constata-se que o valor de Cr\$ 396.039.018,00, que consta do Anexo 2 (doc. fls. 21), efetivamente corresponde à parcela do lucro da exploração correspondente à atividade rural e, de outra parte, o Fisco não demonstrou o critério adotado para apurar valor distinto consignado a esse título na mencionada planilha de fls. 24, procedendo a alteração sem justificativa alguma e agregando sem lógica e razão ao valor da glosa de prejuízos compensados, razão pela qual, deve ser tornada insubsistente nessa parte a exigência, com a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 312.173.755,00.

Relativamente à parcela lançada de Cr\$ 2.065.924,84 correspondente à exclusão indevida no lucro da exploração da atividade rural, originou-se de diferença a maior registrada pelo contribuinte no Anexo 2 (doc. fls. 21), onde equivocou-se no cálculo ao consignar coeficiente superior ao apurado a título de percentual da atividade rural sobre a receita líquida total, onde efetivamente ocorreu erro aritmético na referida apuração, sendo assim, merece subsistir a imposição de que se trata.



Processo nº. : 13855.000360/2002-72  
Acórdão nº. : 108-07.638

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 312.173.755,00.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
Luiz Alberto Cava Maceira